

PROVISÓRIO

COLEÇÃO Raciocínio
Probatório

Coordenação:
VITOR DE PAULA RAMOS

STANDARDS **DE PROVA** **NO PROCESSO** **PENAL**

Em busca de um modelo
controlável

LUÍS FELIPE KIRCHER

2^a | revista e
edição | atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1. BREVIÁRIO SOBRE A DISCUSSÃO DA VERDADE: UM DEBATE (AINDA) NECESSÁRIO

Inicialmente, um tema de base que precisa ser bem analisado e contextualizado é acerca da verdade, para, em seguida, compreender-se qual é o seu lugar no âmbito do processo penal. Como o assunto é infundável, torna-se essencial que seja feita a seleção dos tópicos que são relevantes para o desenvolvimento da presente pesquisa, a fim de que se tenha um resultado operativo, sendo que, para isso, o foco de apreciação desenvolvido será voltado a explicar a relação da verdade com o processo penal, em especial no âmbito do estudo da prova.

Assim, de modo preambular, é interessante e útil proceder-se alguns esclarecimentos gerais (e limitados) acerca do debate sobre a verdade¹. Isso porque se desenvolveram várias concepções teóricas relativamente à matéria, desde aquelas que negam a sua existência/possibilidade até aquelas que procuram explicar a relação do conhecimento com a realidade, distinguindo, portanto, o falso do verdadeiro.

A verdade é um dos mais complexos e debatidos conceitos no campo filosófico, sendo, por conseguinte, alvo de controvérsias infundáveis entre os filósofos. Mesmo assim, a verdade não é somente um conceito-chave para os estudos da Filosofia, mas também para a cultura e para o pensamento científico de modo geral.²

A partir disso, duas perguntas devem ser respondidas neste tópico: a) é possível falar na existência de fatos que tornem os enunciados verdadeiros ou falsos? e b) é possível ter certeza (racional) do conhecimento da verdade de modo integral?

Certamente, a primeira indagação, que pode ser resumida no dilema “a verdade existe?”, consiste em uma pergunta fundamental (de

-
1. Referindo que, no âmbito do estudo acerca do juízo de fato, no Direito, não é necessário um aprofundamento específico nas teorias da verdade, bastando a adoção de uma visão tradicional correspondentista: HO, Hock Lai. **A Philosophy of Evidence Law: Justice in the Search for Truth**. Oxford: Oxford University Press, 2008. pp. 56-57; para uma abordagem anterior de algumas ideias lançadas aqui, no Brasil, ver a sistematização de: RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018. pp. 25-31.
 2. FRÁPOLLI, Maria José; NICOLÁS, Juan A. (org.). **Teorías Contemporáneas de la Verdad**. Madrid: Tecnos, 2012. p. 9; MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 11.

base) no âmbito da epistemologia (teoria do conhecimento³), que tem forte impacto na concepção da prova jurídica como um todo⁴⁻⁵. Mais

3. O objeto de estudo da epistemologia é o conhecimento em geral e os seus fenômenos correlatos, tais como: o raciocínio, a justificação e a busca de compreensão. Diferente da teoria moral, que se preocupa com a diferença entre certo e errado, a epistemologia, por sua vez, trabalha com os binômios: racional-irracional e justificado-injustificado no âmbito do conhecimento humano. GOLDMAN, Alvin I., MCGRATH, Matthew. **Epistemology**: A Contemporary Introduction. New York: Oxford University Press, 2014. p. 3.
4. Neste sentido, Haack refere que a relação entre o Direito e a Epistemologia é intensa, *in verbis*: “A poderosa metáfora de Jeremy Bentham sobre a ‘injustiça e a sua companheira falsidade’ nos lembra, se é que precisamos recordar, que a justiça substancial requer não apenas leis e a justa administração dessas leis, mas também verdade factual – uma verdade factual objetiva; e que, em consequência, a própria possibilidade de um sistema legal justo requer que haja indícios objetivos da verdade, ou seja, padrões objetivos acerca da melhor ou pior prova. Quase qualquer caso ilustraria esse ponto, mas o caso de Kerry Kotler é especialmente vívido: em 1992, depois de cumprir 11 anos de uma sentença de vinte e cinco a cinquenta anos por estupro, Kotler foi libertado da prisão quando uma prova de DNA estabeleceu que ele não era o autor do crime; menos de três anos depois, ele foi acusado de outro estupro e novamente condenado – desta vez com base em provas de DNA. Mas, a menos que houvesse uma verdade objetiva sobre o estupro, ou estupros, cometidos por Kotler, e a menos que a prova de DNA fosse objetivamente mais indicativa da verdade do que testemunhas oculares etc., isto seria, não justiça, mas uma horrenda farsa. De modo mais direto: o Direito está mergulhado até o pescoço na epistemologia” (tradução livre). No original: “Jeremy Bentham's powerful metaphor of "Injustice, and her handmaid Falsehood" reminds us, if we need reminding, that justice requires not only just laws, and just administration of those laws, but also factual truth – objective factual truth; and that in consequence the very possibility of a just legal system requires that there be objective indications of truth, i.e., objective standards of better or worse evidence. Any case would illustrate the point, but the case of Kerry Kotler is especially vivid: in 1992, after serving 11 years of a twenty-five-to-fifty year sentence for rape, Mr. Kotler was released from prison when DNA evidence established that he was not the perpetrator; less than three years later, he was charged with another rape, and again convicted – this time on DNA evidence. But unless there were an objective fact of the matter about which rape, or rapes, Kotler committed, and unless DNA evidence were objectively more truth-indicative than eyewitness testimony, etc., this would be, not justice, but a ghastly farce. Not to labor the point: the law is up to its neck in epistemology.” In: HAACK, Susan. **Evidence Matters**. New York: Cambridge University Press, 2014. pp. 27-28. Mesmo assim, em geral, no século XX, o Direito esteve fora do campo de preocupação dos epistemólogos, conforme constata: LAUDAN, Larry. Error and Legal Epistemology. In: MAYO, Deborah; SPANOS, Aris. (Eds.). **Error and inference**: recent exchanges on experimental reasoning, reliability, and the objectivity and rationality of science. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 376.
5. Devendo, por essa razão, ser ensinada e aprendida pelos operadores e teóricos do Direito. Nesse sentido, Ovídio Baptista já alertava, em tom crítico, que

do que isso, trata-se de um ponto central e preliminar no âmbito da discussão das teorias que estudam o tema da verdade.

Uma resposta teórica inicial é no sentido negativo (cético), sendo o conceito verdade considerado como uma concepção ultrapassada e inconfiável. Trata-se de um posicionamento típico da pós-modernidade, que, tal como fez com a concepção de verdade buscou desconstruir várias outras ideias – ou grandes narrativas (como a razão, a história e o conhecimento em geral).⁶

Nessa linha, nos últimos anos, apontou-se a existência de um fenômeno que esteve em voga no debate na seara filosófica, bem como também encontrou eco no Direito, que é a *veriphobia*. Em síntese, pode-se dizer que essa linha de pensamento tem como marca “o compartilhamento de um aprofundado ceticismo ou um total repúdio da verdade como um critério viável para o estudo de fenômenos epistêmicos” (tradução livre)⁷.

Os “verifóbicos”, a partir de diferentes metodologias⁸, compartilham da ideia de que o estudo do conhecimento deve ficar restrito à

“A epistemologia da nossa Universidade excluiu do currículo o “caso”. Essa redução metodológica elimina o fato, como elemento constitutivo do jurídico, sonegando aos estudantes a dimensão problemática inerente ao fenômeno jurídico.”. In: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. [1929-2009]. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 49.

6. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009. p.74; TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. pp. 83-85.

7. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 7. No original: “However, they all share a deep skepticism or utter repudiation of truth as a viable criterion for studying epistemic phenomena.”. Referindo-se, também, a esse ceticismo contemporâneo em relação à verdade: DAMAŠKA, Mirjan R. Truth in Adjudication. In: **Hastings Law Journal**, vol. 49, pp. 289-308, 1998. pp. 289-291.

8. Goldman propõe uma lista de seis críticas “verofóbicas” fundamentais: (1) não há verdade transcendente, pois o que se chama de “verdade” é simplesmente o que se concorda. As chamadas verdades sobre os fatos são simplesmente crenças negociadas, produtos da construção e fabricação social, não características “objetivas” ou “externas” do mundo; (2) conhecimento, realidade e verdade são produtos da linguagem. Não existe realidade independente da linguagem que possa tornar nossos pensamentos verdadeiros ou falsos; (3) se houvesse quaisquer verdades transcendentais ou objetivas, elas seriam inacessíveis e incognoscíveis pelos seres humanos, portanto, indisponíveis para qualquer propósito epistemológico prático; e (4) não há posições epistêmicas privilegiadas, nem bases certas para as crenças. Todas as declarações são julgadas por convenções ou jogos

sua determinação cultural e interpessoal, independentemente de ser falso ou verdadeiro. O conhecimento, portanto, não é visto como uma representação verdadeira da realidade, mas sim como uma construção social institucionalizada.⁹

De modo exemplificativo, cita-se a posição de RORTY, um dos expoentes dessa visão, que pregava, a partir de uma perspectiva pragmática, o abandono da verdade como correspondência com a realidade e da natureza intrínseca da realidade, defendendo a substituição da verdade pela justificação, pois aquela seria somente um adjetivo que se “cola” em enunciados nos quais se tem fortes razões para acreditar. Igualmente, referia que a verdade, em razão de sua incondicionalidade, não deveria ser um objetivo de investigação, pois é impossível saber a qual distância se está do conhecimento verdadeiro.¹⁰⁻¹¹

Além dessa perspectiva, há outras teorias sobre a verdade, como a teoria do consenso e da coerência, que têm, do mesmo modo, caráter não epistemológico ou cognitivo. Como essas teorias são referidas no âmbito do Direito (Probatório), mesmo não sendo adotadas diretamente na tese, é relevante mencioná-las para que se conheça ao menos os seus preceitos básicos.

A teoria da verdade como coerência trabalha com uma relação interna de crenças, em que uma sentença para ser verdadeira precisa

de linguagem, que não têm base mais profunda. Não existem padrões neutros e transculturais para resolução de disputas; (5) os apelos à verdade são simplesmente ferramentas de dominação ou repressão, que devem ser substituídas por práticas com valor social progressivo; (6) a verdade não pode ser alcançada porque todas as práticas orientadas para a verdade são corruptas e distorcidas pela política ou interesses egoístas. In: GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 10.

9. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 7.
10. RORTY, Richard [1931-2007]. **Truth and Progress**. Vol. 3, Philosophical Papers, Cambridge: Cambridge University Press, 1998. pp. 2-4 e 19-42.
11. Esta perspectiva teórica foi extremamente criticada em sua abordagem. Por exemplo, filósofos como Susan Haack foram enfáticos ao criticar Rorty, chamando-o de um representante dos “*new cinics*” e afirmando que o seu pensamento tem “uma deficiência alarmante”. HAACK, Susan. Confessions of an Old-Fashioned Prig. In: HAACK, Susan. **Manifesto of a Passionate Moderate: Unfashionable Essays**. Chicago & London: University of Chicago Press, 1998. p. 7; HAACK, Susan. Puzzling Out Science. In: HAACK, Susan. **Manifesto of a Passionate Moderate: Unfashionable Essays**. Chicago & London: University of Chicago Press, 1998. Especialmente: pp. 92-94.

ter coerência com o conjunto de crenças de que ela faz parte (a verdade se dá dentro de um sistema contextual de crenças)¹². Essa visão é considerada como não epistêmica porque não define a verdade como um vínculo direito entre a proposição e um fato real.¹³ Trata-se, assim, de uma concepção que se adapta bem ao contexto da lógica e da matemática, mas resta insuficiente no âmbito dos conhecimentos empíricos¹⁴. Isso em razão de os objetos científicos dos ramos “formais” do saber serem construídos através do estabelecimento de convenções¹⁵ (“paradigmas”¹⁶).¹⁷

Já a teoria da verdade como consenso, vista em sentido *lato*, tem relação com o entendimento (visão de mundo) adotado entre os membros de uma comunidade em determinado período histórico. Dessa maneira, o foco é o ambiente onde a crença é adotada, sendo a verdade consistente no acordo acerca de uma dada disputa (conclusão final).¹⁸

Uma síntese simplificada da teoria poderia ser colocada em um enunciado: “a verdade é o que os seus pares permitem você dizer”¹⁹.

-
12. HAACK, Susan. **Philosophy of logics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1978. pp.86-91.
 13. MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. pp.22-25.
 14. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009. p. 76.
 15. NANNINI, Sandro. Il concetto di verità in una prospettiva naturalistica. In: AMORETTI, Maria Cristina; MARSONET, Michale. **Conoscenza e verità**. Milano: Giuffrè, 2007. pp. 55-56.
 16. No sentido de Kuhn, ou seja, “(...) um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação.” (tradução livre). No original: “a set of recurrent and quasi-standard illustrations of various theories in their conceptual, observational, and instrumental applications.”. KUHN, Thomas S. [1922-1996]. **The Structure of Scientific Revolutions**. 4ª ed. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2012 [1962]. p. 74.
 17. Pizzi aponta que esta visão explica o desenvolvimento do conhecimento científico a partir dos conflitos cognitivos entre os novos dados obtidos e a velha convicção. Isso porque os novos dados (incremento de informações) geram uma incoerência de crenças e, assim, uma nova teoria se impõe para reestabelecer a coerência e eliminar os erros. PIZZI, Claudio. **Diritto, abduzione e prove**. Milano: Giuffrè, 2009. p. 31. Pode-se simplificar essa aplicação a partir do esquema proposto por Kuhn, que refere à $\text{paradigma} \rightarrow \text{revolução científica} \rightarrow \text{novo paradigma}$. KUHN, Thomas S. [1922-1996]. **The Structure of Scientific Revolutions**. 4ª ed. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2012 [1962]. pp. 74 e ss.
 18. MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. pp. 25-27.
 19. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p.11. No original: “truth is what peers let you say”.

Tal visão mereceu críticas porque a aceitação pelo consenso dos pares pode deixar alguém “feliz”, mas, certamente, não faz o enunciado mais ou menos verdadeiro²⁰⁻²¹.

Entretanto, como será visto, as teorias *contraintuitivas*²² têm pouco valor (como teorias centrais/de base) em se tratando das discussões no âmbito do Direito, em especial, no campo probatório. Dessa maneira, cabe fazer uma análise da teoria que trata da verdade como correspondência, uma vez que essa concepção traz uma visão realista/epistêmica.

A ideia não é avançar nas peculiaridades²³ de cada uma das sub-teorias que tratam da verdade por correspondência, mas, sim, oferecer ao leitor um panorama geral. A origem dessa concepção remonta a Aristóteles²⁴, que referia que “[f]also é dizer que o que é, não é, ou que o que não é, é; verdadeiro é dizer que o que é, é, e o que não é, não é; e assim, quem afirma que uma coisa é, ou que não é, estará dizendo uma verdade ou uma falsidade (...)”²⁵.

Basicamente, a teoria correspondentista tem como base a ideia de que algo é verdadeiro se corresponder com a realidade. Nesse sentido, a realidade é o parâmetro da verdade, podendo ser expressa na famosa passagem de TARSKI que refere que “o enunciado ‘a neve é branca’ é verdadeiro se, e somente se, a neve é branca”²⁶.

A verdade seria o resultado da adequação entre o pensamento (“*veritas est adaequatio intellectus rei*”) ou a linguagem expressa nesse

-
20. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p.11; TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. p. 67.
 21. Para uma crítica mais aprofundada (e menos caricata), ver: TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1992. pp. 150-152.
 22. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. pp. 59-60.
 23. Para um panorama pormenorizado, com a indicação dos autores referentes às diversas correntes e seus textos, ver: FRÁPOLLI, Maria José; NICOLÁS, Juan A. (org.). **Teorías Contemporáneas de la Verdad**. Madrid: Tecnos, 2012. Especialmente: pp. 55-249.
 24. FRÁPOLLI, Maria José; NICOLÁS, Juan A. (org.). **Teorías Contemporáneas de la Verdad**. Madrid: Tecnos, 2012. p. 10.
 25. ARISTÓTELES [384-322 a.C.]. **Metafísica**. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969 [séc. IV a.C.]. Livro IV, 7, 1011b25, p. 100.
 26. TARSKI, Alfred [1901-1983]. O conceito de verdade nas linguagens formalizadas. In: TARSKI, Alfred. **A Concepção Semântica da Verdade**. Textos clássicos. Trad. Cezar A. Mortari. São Paulo: Editora Unesp, 2007 [1933]. p. 161.

pensamento, e a realidade que esse pensamento ou a linguagem procuram descrever. Assim, quando a relação descreve os fatos como eles são “no mundo”, tem-se um pensamento ou um enunciado verdadeiro.²⁷

Afirma-se, então, que existe uma realidade predeterminada e independente do sujeito, de sua vontade ou percepção. Essa perspectiva é uma concepção forte acerca da verdade, pois pretende estabelecer uma descrição verdadeira dos fatos ou das coisas como elas efetivamente são ou ocorrerem.

Um exemplo serve bem para que se possa ilustrar e facilmente compreender o ponto: a afirmação de que a Terra é plana somente será verdadeira caso isso seja um retrato da realidade, quer dizer, se tal assertiva corresponder ao “mundo real”. De forma que, mesmo que todos os indivíduos passem hoje a acreditar no “terraplanismo”, isso não teria o efeito de alterar o formato terrestre, ou seja, a realidade.²⁸

Igualmente, no caso das pesquisas científicas, mesmo que elas refiram, exemplificativamente, que o consumo exagerado de bebida alcoólica ou o uso de outras drogas causem diversos males para a saúde, é a realidade que vai demonstrar a sua correção. Isso quer dizer que, ainda que se tenha as mais diversas razões para acreditar na veracidade da pesquisa, ela simplesmente não tem qualquer efeito sobre o “mundo real” (de causar ou não danos à saúde).

Logo, fica claro que a crença no conhecimento que se tem sobre a realidade pode ser verdadeira ou falsa, entretanto a verdade propriamente dita independe do que se sabe ou deixa de saber sobre ela. Há uma diferença entre a realidade (“mundo lá fora”) e o que se conhece da realidade, sendo o conhecimento variável em graus de maior ou menor coincidência. Assim, em um prognóstico acerca de um jogo de futebol, pode-se acreditar veementemente, pelas mais variadas razões, que um time “A” vá vencer a partida, até pode-se apostar no resultado futuro. Ocorre que, depois de feita a aposta ou a escolha, é o mundo real que vai dizer se aquela convicção está certa ou não.²⁹

27. TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. p.69; MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 17.

28. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009. p. 75.

29. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 20.

Destarte, a crença de um sujeito não tem a capacidade de transformar ou criar a realidade, senão o contrário, a realidade que torna a crença verdadeira ou falsa. O ser humano, conseqüentemente, não cria “realidades” a partir de suas convicções, mas, sim, descreve o mundo, sendo que essa descrição pode ou não ser verdadeira (condizente com a realidade).³⁰

A epistemologia sobre a qual repousa o modelo cognitivista tem como substrato um realismo mínimo, no qual se concebe o conhecimento dos fatos como uma relação entre o sujeito que conhece e o mundo real. As condições e obstáculos institucionais que obstam falar-se em conhecimento absoluto da verdade não invalidam o modelo (conhecimento probabilístico³¹).³²

Com certa frequência, faz-se, na tradição ocidental, uma indevida identificação entre verdade e certeza, com a atribuição de um sentido normativo e um valor positivo à verdade. No entanto, certeza e verdade concernem a categorias distintas, uma vez que o conceito de certeza se relaciona a um estado subjetivo em que tão somente se acredita que algo seja verdadeiro.³³

Ocorre que a crença, como um convencimento subjetivo do sujeito, é possível de ser ou não verdadeira, quando se pensa na correta e adequada representação do real. Desse modo, pode-se ter uma convicção que seja absolutamente falsa, mesmo estando imbuído dos melhores propósitos e atuando de modo honesto.³⁴

Há, ainda, uma diferença entre a descrição da realidade e a realidade em si. Isso porque as descrições das percepções que se tem sobre o mundo são feitas através da linguagem (convencionada socialmente), que pode descrever a realidade com maior ou menor precisão,

30. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. pp. 20-22; SEARLE, John. **The construction of social reality**. New York: The Free Press, 1995. pp. 166-167.

31. Como refere Russell, “conhecimento é uma questão de grau” (tradução livre – No original: “(...) knowledge is a matter of degree”). RUSSELL, Bertrand [1872-1970]. **Human Knowledge: Its Scope and Limits**. Allen and Unwin: New York, 1949. p. 174.

32. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. p. 61.

33. MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 15.

34. MARCONDES, Danilo. **A Verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. pp. 15-16.

maior ou menor riqueza de detalhes; porém, sem a realidade, não há sobre o que aplicar a descrição (o conceito).³⁵

Assim, a partir das convenções linguísticas previamente estabelecidas, pode haver uma pluralidade de proposições fáticas verdadeiras (ou falsas) mais ou menos precisas (construídas a partir de uma “descrição seletiva”³⁶) sobre um acontecimento da realidade. Isto pode ser observado em um exemplo a partir de um conjunto de enunciados fáticos: “José roubou 10 reais de João”, “José, com o uso de violência, subtraiu 10 reais de João”, “José, com o uso de violência, consistente no uso de força física (imobilização da vítima), subtraiu 10 reais de João”, “João teve seu patrimônio subtraído”, “João teve seu patrimônio subtraído com violência” etc.³⁷

Os enunciados exemplificados acima podem ser falsos ou verdadeiros, a depender do que efetivamente ocorreu na realidade. Isso demonstra que, a partir de um fato ocorrido na realidade (verdade),

35. SEARLE, John. **The construction of social reality**. New York: The Free Press, 1995. pp. 160-167.

36. Como refere: MACCORMICK, Neil [1941-2009]. **Rhetoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 221.

37. Nesse sentido, ver Susan Haack, que aponta que “Minha tese, com relação a esse uso, será de que há uma verdade, mas, também, muitas verdades: ou seja, um conceito de verdade não-relativo, não-ambíguo, mas muitas e várias proposições que são verdadeiras. Uma verdade-conceito: dizer que uma afirmação é verdadeira é dizer (não que alguém, ou todo mundo, acredita nisto, ou que segue essa ou aquela teoria, ou que há boas evidências para isso, mas) simplesmente que as coisas são como diz. Mas, igualmente, muitas verdades: reivindicações empíricas particulares, teorias científicas, proposições históricas, teoremas matemáticos, princípios lógicos, interpretações textuais, declarações sobre o que uma pessoa quer ou acredita ou pretende, declarações sobre papéis e regras gramaticais, sociais ou legais, etc., etc.” (tradução livre). No original: “My thesis, with respect to this use, will be that there is one truth, but many truths: i.e., one unambiguous, non-relative truth-concept, but many and various propositions, etc., that are true. One truth-concept: to say that a claim is true is to say (not that anyone, or everyone, believes it, or that it follows from this or that theory, or that there is good evidence for it, but) simply that things are as it says. But many truths: particular empirical claims, scientific theories, historical propositions, mathematical theorems, logical principles, textual interpretations, statements about what a person wants or believes or intends, statements about grammatical, social, or legal roles and rules, etc., etc.” In: HAACK, Susan. **The Unity of Truth and the Plurality of Truths**. In: HAACK, Susan. **Putting Philosophy to Work: Enquiry and its Place in Culture**. New York: Prometheus Books, 2008. pp. 43-44.

podem ser feitas várias afirmações verdadeiras ou falsas, mas a verdade continuará sendo uma só (“*truth-concept*”)³⁸.

No entanto, a relatividade e a equivocidade da linguagem não implicam a relatividade da realidade. Assim, exemplificativamente, a posse de “maconha” (droga) para consumo próprio pode ser considerado um crime no Brasil (com previsão legal no tipo do artigo 28 da Lei 11.343/06³⁹⁻⁴⁰), mas não no Uruguai ou na Holanda (abstraindo-se os detalhes regulatórios em cada país).

O fato de a conduta ser qualificada como crime dependerá do contexto e das disposições legais do lugar onde for praticada, mas isso é tão somente a descrição de uma realidade, não a realidade em si. O fato de “alguém”, “trazer consigo”, “para consumo pessoal”, “droga”, somente poderá ser considerado verdadeiro se tiver correspondência com o que ocorreu na realidade, depois de se convencionar linguisticamente o que significam “alguém”, “trazer consigo”, “para consumo pessoal” e “droga”.

Assim, pode-se dizer que, depois da estipulação e aceitação social dos conceitos (“marco conceitual”, que deve ser escolhido como o meio mais eficaz para que se alcance os fins que a instituição que gera esse esquema busca), esses conceitos vão condicionar a verdade dos enunciados fáticos (sempre correlacionados com o mundo real). É justamente nesse sentido limitado que se refere que “quais verdades existem depende de quais conceitos empregamos”.⁴¹

38. HAACK, Susan. The Unity of Truth and the Plurality of Truths. In: HAACK, Susan. **Putting Philosophy to Work: Enquiry and its Place in Culture**. New York: Prometheus Books, 2008. pp. 43-44.

39. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

40. Trata-se de um crime para o qual não há previsão de pena privativa de liberdade. Outrossim, lembre-se que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 635.659-SP, que teve repercussão geral reconhecida e está em fase de julgamento. Nesse caso, discute-se a constitucionalidade da criminalização do art. 28, da Lei 11.343/06.

41. MOSTERÍN, Jesús. **Conceptos y teorías en la ciencia**. 3ª ed. Alianza Editorial: Madrid, 2003 [1984]. p. 16.

Por isso, é preciso deixar claro que a realidade “bruta” existe independentemente da existência do nosso sistema de conceitos. Assim, mesmo que uma pessoa desconheça a existência da palavra “oxigênio”, ou mesmo se este vocábulo não existisse, isto não impediria essa pessoa de respirar⁴².

O giro linguístico (*linguistic turn*) evidenciou o papel da intermediação entre a linguagem e o mundo real, o que, no entanto, não significa, como querem as concepções mais radicais, o fim de toda e qualquer conexão entre o conhecimento e a realidade (“Não há nada fora do texto”⁴³). O “mundo real” existe e constitui o padrão de correção, funcionando como um critério de referência que determina a veracidade ou a falsidade dos enunciados fáticos a partir de convenções linguísticas sobre significados.⁴⁴

Em tendo se estabelecido que a verdade (“mundo lá fora”) não depende de consensos, de convicções ou de crenças, nem de descrições linguísticas coerentes, é preciso examinar as relações entre o conhecimento e a verdade. E para se realizar a análise desse tema, ingressa-se em uma segunda discussão relevante: saber se é possível ter certeza (racional) sobre o conhecimento da verdade de modo completo ou não.

A crença de alguém sobre algo pode ser classificada em falsa ou verdadeira, sendo que o determinante para esse juízo, como já se insistiu, é a realidade do mundo exterior⁴⁵. Desse modo, a completude ou não da informação não conduz necessariamente a uma compreensão falsa; pode ser incompleta, mas não falsa.

42. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 17.

43. DERRIDA, Jacques [1930-2004]. **Of Grammatology**. Trad. Gayatri Chakravorty Spivak. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1976. No original: “There is nothing outside of the text”, p. 158.

44. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. pp.17-22.

45. Sob o ponto de vista conceitual, diz-se que o conhecimento é a crença (condição subjetiva) verdadeira (condição objetiva) e justificada (condição intersubjetiva). As três condições são necessárias e conjuntamente suficientes. A veracidade é a relação entre a crença e a correspondência do fato como a realidade, já a justificação depende da utilização de critérios elaborados a partir da prática social. Tudo conforme: TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. pp.71-72.

Assim ocorre, por exemplo, com uma descrição do Theatro Municipal de São Paulo como um prédio localizado no estado de São Paulo, sem maiores especificações. Trata-se de uma informação verdadeira, mas incompleta e vaga, talvez até de baixa utilidade; logo não há uma relação necessária entre informação incompleta e falsidade.

A grande questão é que, em temas mais complexos (como no Direito e no processo), há um grande ceticismo (“*fact scepticism*”) com relação à possibilidade de se saber se o conhecimento acumulado sobre um fato é, realmente, verdadeiro. Isso em razão de vários fatores, entre eles: a memória (base da prova testemunhal) é falível e imperfeita, as percepções são falíveis, as testemunhas honestas são sugestionáveis⁴⁶, há “vieses” que são inevitáveis, potentes técnicas não racionais de persuasão do julgador etc.⁴⁷

No entanto, esse ceticismo epistemológico, de que o conhecimento acerca da verdade sobre os fatos nem sempre é possível, não pode conduzir a uma postura de simplesmente abandono da verdade (“*disappointed perfectionist*”). Mesmo que um cognitivismo ingênuo deva ser descartado, a busca (limitada) pelo conhecimento verdadeiro é essencial, sobretudo no Direito.⁴⁸

Mais do que isso, a verdade e o seu conhecimento (mesmo que aproximado) são essenciais para a humanidade, sendo a busca por informações uma atividade onipresente na vida de todos. Essa demanda por conhecimento pode ser para fins de suprir um desejo motivado por uma curiosidade ou uma razão prática, mas está presente em várias situações cotidianas.⁴⁹

Ora, ninguém imagina abrir o jornal ou ligar o rádio ou a televisão em busca de notícias de fatos que não ocorreram e de informações

46. Sobre o ponto, ver: RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo**. Do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021[2018].

47. TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms. In: TWINING, William. **Rethinking Evidence. Exploratory Essays**. 2a. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 99.

48. TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms. In: TWINING, William. **Rethinking Evidence. Exploratory Essays**. 2a. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 104-105 e 109-110.

49. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 03.

falsas (por exemplo, a interdição de uma rua em razão de um acidente ou um protesto, a informação sobre uma pandemia, a eficácia de um determinado tratamento médico ou de uma vacina, a fraude em uma eleição, a ocorrência de uma guerra...) ⁵⁰. Igualmente, não se procura um médico para que este dê um diagnóstico errôneo, referente a uma doença inexistente ou para que não constate uma doença existente. ⁵¹

A verdade (por correspondência) é, portanto, um valor ético-político indispensável para o desenvolvimento social, uma vez que permite o bom funcionamento das relações sociais e opera como um pressuposto para o exercício da democracia, pois condiciona a confiança do cidadão no Estado e o exercício das liberdades em geral ⁵². Nesse sentido, o modelo de Estado Constitucional liga-se, de forma inexorável, ao problema da verdade, absorvendo-a como um valor cultural e, a partir daí, desenvolvendo procedimentos para a sua averiguação (como no âmbito processual penal, por exemplo) ⁵³.

Assim, em uma síntese conclusiva, parte-se da premissa que a verdade é objetiva e existe (consistente na realidade ou no mundo exterior), independentemente do sujeito, das suas crenças ou do consenso. De outro lado, em que pese a dificuldade para se saber se o conhecimento obtido/atingido é verdadeiro, não se pode desprezar a verdade.

Dito de outro modo, um enunciado fático será verdadeiro se representar como as coisas se deram na realidade, levando-se em consideração as construções linguísticas socialmente convencionadas, independentemente dos limites relativos ao conhecimento humano a esse respeito. O enunciado pode ser “portador-de-verdade”

50. Inclusive, a transmissão de informações verídicas é um dos postulados da atuação da mídia (ao menos no plano do dever ser). ROBINSON, Matthew B. **Media coverage of crime and criminal justice**. Durham: Carolina Academic Press, 2011. p.21-22; SCHAUER, Frederick. **The Proof: Uses of Evidence in Law, Politics, and Everything Else**. Cambridge: Harvard University Press 2022. (preface).

51. GOLDMAN, Alvin. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p.03.

52. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009. pp. 92-97.

53. HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado constitucional**. Trad. de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008 [2001]. pp.123-124 e 138-139.

(*truth-bearers*) se corresponder às porções da realidade às quais se referir.⁵⁴

E mais, a verdade, nessa perspectiva ontológica, é absoluta, o que significa que a afirmação “José, com o uso de violência, subtraiu 10 reais de João” é verdadeira se, e somente se, na realidade, José, com o uso de violência, subtraiu 10 reais de João. A relatividade ocorre com relação aos graus de corroboração e de prova sobre os (enunciados de) fatos ocorridos, ou seja, trata-se de uma relatividade epistemológica (de conhecimento).⁵⁵

É certo que a processualística penal não fica alheia a esse debate, reverberando, por conseguinte, grandes divergências teóricas sobre o papel da verdade nessa questão. Tema esse que certamente é um dos mais difíceis dentro da teoria do processo – pois, como mencionado, a prova tem forte conexão interdisciplinar –, mas que precisa ser enfrentado.

1.1 A verdade como correspondência no processo penal: o consenso e a crença não produzem verdade

A discussão sobre a relação entre a verdade e o processo tem permeado o saber e a experiência jurídica há muito tempo e em vários lugares⁵⁶, o que não é diferente do que ocorre(u) no processo penal brasileiro⁵⁷. Trata-se de um ponto essencial para que se possa pensar um sistema probatório minimamente racional.

54. NORRIS, Christopher. **Epistemology**: Key Concepts in Philosophy. London: Continuum, 2005. p.25.

55. FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba sin convicción**: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021. p. 18 (nota de rodapé nº 4).

56. INCAMPO, Antonio. Editoriale. In: INCAMPO, Antonio; GAROFOLI, Vincenzo (Org.). **Verità e processo penale**. Milano: Giuffrè, 2012. p. 1; IACOVIELLO, Francesco M.. **La cassazione penale**. Fatto, diritto e motivazione. Milano: Giuffrè, 2013. p. 34.

57. Exemplificativamente, reverberando esse debate: MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo, RT, 1997. pp. 41-53; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 112-124; BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 83-129; BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pp. 19-61; BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; KHALED JR., Salah H.